SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76875 - SP (2025/0280439-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	A. MESQUITA ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
		GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
		ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
		ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
		RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO - RJ260443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANA PAULA FERREIRA
INTERES.	:	LUCAS HENRIQUE FERREIRA LEMES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24-A DO EOAB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ESTREITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BLOQUEIO INTEGRAL. INFORMAÇÃO JUDICIAL SOBRE AUSÊNCIA DE MONTANTE BLOQUEADO DEFINIDO. INDÍCIOS DE OUTRAS FONTES DE RENDA. EMPRESAS EM ATIVIDADE. INTERRUPÇÃO DE BLOQUEIOS AUTOMÁTICOS.

1. O mandado de segurança demanda prova pré-constituída do direito líquido e certo, incompatível com dilação probatória.

2. A aplicação do regime excepcional de liberação de valores para pagamento de honorários advocatícios pressupõe a demonstração de bloqueio universal do patrimônio do cliente.

3. No caso, não se comprovou bloqueio integral dos bens, havendo notícia judicial de ausência de definição do montante efetivamente constrito, além de elementos indicativos de outras fontes de renda e manutenção de empresas em atividade.

4. Alegações dos recorrentes sobre bloqueio de valores desacompanhadas de descrição ou detalhamento mínimo dos bens constritos, inviabilizando a cognição sumária própria do *writ*.

Documento eletrônico VDA60962220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c94213bf-0b5f-40bf-85a7-3d6b27a393d7

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c94213bf-0b5f-40bf-85a7-3d6b27a393d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76875 - SP (2025/0280439-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	A. MESQUITA ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
		GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
		ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
		ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
		RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO - RJ260443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANA PAULA FERREIRA
INTERES.	:	LUCAS HENRIQUE FERREIRA LEMES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24-A DO EOAB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ESTREITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BLOQUEIO INTEGRAL. INFORMAÇÃO JUDICIAL SOBRE AUSÊNCIA DE MONTANTE BLOQUEADO DEFINIDO. INDÍCIOS DE OUTRAS FONTES DE RENDA. EMPRESAS EM ATIVIDADE. INTERRUPÇÃO DE BLOQUEIOS AUTOMÁTICOS.

1. O mandado de segurança demanda prova pré-constituída do direito líquido e certo, incompatível com dilação probatória.
2. A aplicação do regime excepcional de liberação de valores para pagamento de honorários advocatícios pressupõe a demonstração de bloqueio universal do patrimônio do cliente.
3. No caso, não se comprovou bloqueio integral dos bens, havendo notícia judicial de ausência de definição do montante efetivamente constrito, além de elementos indicativos de outras fontes de renda e manutenção de empresas em atividade.
4. Alegações dos recorrentes sobre bloqueio de valores desacompanhadas de descrição ou detalhamento mínimo dos bens constritos, inviabilizando a cognição sumária própria do *writ*.

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A M A e A DE S M N contra decisão monocrática assim ementada (fl. 286):

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24-A DO EOAB. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
> Recurso improvido.

Nas razões (fls. 294/306), a parte agravante alega que a decisão monocrática se apoiou em premissa fática não demonstrada, pois há prova pré-constituída da amplitude da constrição por SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, inclusive sobre bens de origem lícita, até R$ 114.000.000,00, o que revelaria efeito universal suficiente para a incidência do art. 24-A do EOAB.

Argumenta que não pretende dilação probatória nem reexame fático, mas a revaloração jurídica de prova documental já constante do *writ*, ficando ao juízo de origem a apuração operacional do saldo e a forma de cumprimento da liberação, dentro do teto legal.

Sustenta que a interrupção da teimosinha não traduz disponibilidade patrimonial e que a inferência sobre novos ativos disponíveis é especulativa, sem demonstração objetiva de fluxo financeiro livre para pagamento de honorários.

Defende que o pagamento parcial de R$ 10.000,00 em contrato de R$ 350.000,00 evidencia inadimplência substancial, não capacidade financeira, reforçando a necessidade de aplicação do art. 24-A.

Assevera que a atividade de empresas não comprova disponibilidade pessoal dos clientes e que as fontes diretamente vinculadas foram paralisadas pela própria cautelar – com suspensão de atividades e sequestro de créditos –, afastando a presunção de renda para custeio da defesa.

Pondera que a complexidade da estrutura investigada reforça a necessidade de defesa técnica, que a existência de terceiros interessados não afasta a regra específica do art. 24-A e que a gravidade da imputação não autoriza a asfixia da defesa.

Indica a observância do teto de 20% sobre patrimônio lícito constrito suficiente e requer reconsideração; subsidiariamente, submissão do agravo à Sexta

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

Turma e, no mérito, reconhecimento da incidência do art. 24-A com liberação de R$ 340.000,00 ou determinação à origem para apuração e liberação dentro do teto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 286/289.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário.

Os autos tratam de impetração em mandado de segurança para liberação de valores bloqueados a fim de pagar honorários advocatícios contratuais, com base no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994. Os recorrentes afirmaram bloqueio superior a R$ 5.000.000,00 e honorários de R$ 340.000,00, inferiores a 20% do total, pedindo a concessão da segurança ou, alternativamente, a cassação do acórdão recorrido.

Registrei que o art. 24-A da Lei n. 8.906/1994 prevê que, no *caso de* ***bloqueio universal do patrimônio*** *do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa* (grifo nosso).

Ao contrário do asseverado pela parte agravante, a decisão atacada não partiu do pressuposto de que o bloqueio universal significa a obrigatória restrição inflexível de 100% do patrimônio do representado.

Tal interpretação inviabilizaria a aplicação da norma. Isso, porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ninguém pode ser privado da integralidade de seu patrimônio sem o resguardo de condições materiais mínimas para sua subsistência.

Além disso, ao prevalecer a compreensão restritiva de sua incidência, o indivíduo que teve seus bens bloqueados, mas que eventualmente tenha assegurado o mínimo para sua sobrevivência, necessariamente teria que ser assistido pela Defensoria Pública. Haveria, portanto, ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que, ao garantir a ampla defesa, confere a prerrogativa de escolha do advogado que irá representá-lo durante todo o processo.

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

Ademais, saliento que a previsão legal tem como escopo assegurar o pagamento de verba alimentar do advogado (honorários), e não devolver bens ou valores ao investigado.

A intenção do legislador foi o de prestigiar a advocacia, assegurando aos causídicos o recebimento de seus honorários na hipótese de bloqueio universal do patrimônio de seus clientes, sem a intenção de beneficiar acusados em processos penais.

Ocorre que, no presente caso, não se constatou bloqueio universal do patrimônio dos clientes dos recorrentes.

Ao apreciar o pedido de liberação do numerário a título de pagamento dos honorários advocatícios, o Juiz de primeiro grau afirmou que ***não se tem exata noção neste momento qual o montante de bens e valores bloqueados judicialmente em nome dos dois clientes****, informação relevante e imprescindível para servir como base de cálculo dos 20% passíveis de liberação* (fl. 53 – grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a matéria em sede de mandado de segurança, também **ressaltou a inexistência de bloqueio universal de bens**. Registrou ainda que: a) desde 2022 não houve reiteração da ordem de bloqueio; e b) indícios de preservação de outras rendas, visto que duas empresas estão em plena atividade.

Com relação à impossibilidade de aferir o bloqueio universal dos bens e à complexa estrutura da suposta organização criminosa, o TJSP assim se pronunciou (fls. 170/173 – grifo nosso):

> No presente caso, não se há notícia de bloqueio universal dos bens dos clientes dos impetrantes.
>
> […]
>
> Doutra banda, aos 27 de maio de 2022, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de renovação de bloqueio de ativos, pedindo o afastamento da reiteração automática daqueles […].
>
> […]
>
> Disso decorre que, **desde junho de 2022, não houve reiteração de bloqueios**, tudo levando a crer que **novos ativos que transitaram pelas contas antes constritas estão disponíveis para o custeio dos honorários** – até mesmo porque houve o pagamento da parcela inicial deles (fl. 30).
>
> Ademais, como muito bem observado pelo i. representante do Ministério Público em 1ª instância, há **indícios de preservação de outras fontes de renda dos clientes dos impetrantes, em especial, pelas empresas "W. P. V." e "T. H. E.", ambas em plena atividade, inclusive com divulgações em mídia social, tudo estando a indicar manutenção do caixa e serviços, com consequente fluxo de ativos** (fls. 46/49).

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

> A bem da verdade, **a compreensão da extensão total das atividades dos réus extrapola os limites do presente remédio constitucional, pois não se sabe ao certo todas as fontes de recurso da atividade econômica**, estruturada em rede complexa de empresas, sendo questionável a ausência plena de recursos por parte de tal rede de operações.
>
> Nesse contexto, merece destaque a observação da i. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido que: "**a extensa e complexa atividade da organização criminosa, estruturada em ao menos quatro pessoas jurídicas, com atividade em vários estados da Federação, está mínima e insuficientemente retratada neste Mandado de Segurança**. A consulta aos diversos autos apensados revela a existência de diversos pedidos formulados por inúmeros terceiros interessados, notadamente em relação aos valores bloqueados. Há pedidos realizados pela Justiça Trabalhista, instituições financeiras lesadas etc. Por evidente, **não é possível a análise destacada da questão dos honorários num contexto grandioso de atividade criminosa ao longo do tempo**, cuja obtenção de indevidos e vultosos lucros tinha origem nas atividades notoriamente ilícitas, planejadas e praticadas de modo reiterado, por meio de induzimento em erro de elevado número de pessoas e instituições, inclusive o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Enfim, **sem o perfeito conhecimento de todo o contexto, inviável até mesmo a análise formal e substancial de eventual direito dos impetrantes**, que envolve questão jurídica complexa. Daí porque não se mostrar cabível a discussão do tema em Mandado de Segurança" (fls. 123/124).
>
> **É dizer, nos estreitos limites da cognição sumária no mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é possível a compreensão total da atividade dos réus e suas fontes de renda**, havendo tão somente indícios de que elas extrapolam a constrição inicial e seguem em plena atuação – mesmo porque, repita-se, houve cancelamento do bloqueio automático de ativos, não se cogitando, portanto, de constrição universal de recursos.

Os recorrentes afirmam que foram bloqueados mais de R$ 5.000.000 dos clientes. No entanto, no *mandamus*, não trazem nenhuma prova do alegado. Não há nem mesmo descrição ou detalhamento mínimo de qual teria sido o patrimônio bloqueado. A alegação de que a ordem foi genérica (atingindo Sisbajud, Renajud e CNIB) não é suficiente, por si só, na estreita via do mandado de segurança, demonstrar de plano a existência do bloqueio universal.

A liberação de valores bloqueados para pagamento de honorários advocatícios exige a comprovação de bloqueio universal do patrimônio, o que não se verificou no caso (AgRg no AREsp n. 2.956.725/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025).

Ademais, *o mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo comprovável de plano, mediante prova pré-constituída, não se prestando à produção ou ao reexame aprofundado de provas, o que delimita o âmbito de cognição do writ e, por consequência, do recurso ordinário respectivo* (AgRg no RMS n. 78.340/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/4/2026).

Assim, não há violação de direito líquido e certo na recusa de liberar numerário quando presente a causa impeditiva fática apontada nas instâncias

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

ordinárias, além da inexistência de prova pré-constituída capaz de demonstrar o efetivo bloqueio universal do patrimônio do cliente. Ilustrativamente: RMS n. 76.886, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN 4/11/2025.

Não ultrapassado tal requisito, as demais teses veiculadas no recurso ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: ed9ee46d-a67d-452f-a149-5aa4c85874d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 76.875 / SP

Número Registro: 2025/0280439-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10079804920228260506 10167081620218260506 10336473720228260506 10515759820228260506
10604135920248260506 20250000453931 20587231220228260000 20846714820258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A. MESQUITA ADVOGADOS
RECORRENTE	: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
	GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
	ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
	RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO - RJ260443
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANA PAULA FERREIRA
INTERES.	: LUCAS HENRIQUE FERREIRA LEMES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A. MESQUITA ADVOGADOS
AGRAVANTE	: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037

Documento eletrônico VDA60933333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5d2fc0b9-4979-435a-a27c-745a738379f2

GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO - RJ260443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANA PAULA FERREIRA
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA LEMES DO NASCIMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5d2fc0b9-4979-435a-a27c-745a738379f2